Universidade Católica de Brasília

PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO
ROTEIRO DE DOCUMENTÁRIO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

OS REFLEXOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NOS CASOS DE ABANDONO AFETIVO: CORRENTES FAVORÁVEIS, DESFAVORÁVEIS E POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL

Autores: Adriano Pereira de Oliveira
Marcilene Luz dos Santos
Patrícia Vasconcelos dos Santos
Samantha Fabíola da Silva Lameira

Orientadora: Prof. Msc. Cecília Barbosa Macedo Correia

Brasília/DF
2019

ADRIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
MARCILENE LUZ DOS SANTOS
PATRÍCIA VASCONCELOS DOS SANTOS
SAMANTHA FABÍOLA DA SILVA LAMEIRA

OS REFLEXOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO: CORRENTES FAVORÁVEIS, DESFAVORÁVEIS E POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL.

Documentário apresentado ao curso de graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Msc. Cecília Barbosa Macedo Correia

Brasília/DF

2019

Documentário de autoria dos alunos: Patrícia Vasconcelos dos Santos, Marcilene Luz dos Santos, Samantha Fabíola da Silva Lameira e Adriano Pereira de Oliveira, intitulado **“OS REFLEXOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO: CORRENTES FAVORÁVEIS, DESFAVORÁVEIS E POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL”**, apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade Católica de Brasília, em novembro de 2019, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

_____

Prof. Msc. Cecília Barbosa Macedo Correia

Orientadora

_____

Prof. _____

Direito – UCB

_____

Prof. _____

Direito – UCB

Brasília/DF

2019

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a todos que contribuíram para a construção do presente trabalho acadêmico, em primeiro lugar, a Deus, que com toda a sua magnitude e poder nos proporcionou a benção de alcançar o atual estágio de desenvolvimento no estudo das ciências jurídicas, nos doando toda paciência e perseverança necessárias para enfrentar os diversos obstáculos existentes no decorrer da nossa caminhada.

Aos nossos queridos e amados pais, que com todo amor, dedicação e esforço nos ofertaram um ensino superior de excelência, os quais foram o sustentáculo para o nosso crescimento e motivação, levando-nos a um patamar mais alto de sabedoria e maturidade.

Aos nossos mestres que disponibilizaram todo conhecimento e técnica para o enriquecimento da nossa formação como futuros operadores do Direito.

A nossa orientadora, Cecília Barbosa Macedo Correia, pela atenção e auxílio dispendidos, acreditando no sucesso deste documentário.

Aos entrevistados que se dispuseram a compartilhar suas experiências e ensinamentos, sendo primordiais para a elaboração das informações contidas no documentário, sem os quais a conclusão deste seria inviável.

E por todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a nossa formação e consequente construção do presente trabalho acadêmico, nossos sinceros agradecimentos.

“Amar é faculdade, cuidar é dever! ”

Ministra Nancy Andrighi

RESUMO

Referência: SANTOS, Patrícia Vasconcelos dos; SANTOS, Marcilene Luz; LAMEIRA, Samantha Fabíola da Silva; OLIVEIRA, Adriano Pereira. **Os reflexos da Responsabilidade Civil em casos de abandono afetivo: correntes favoráveis, desfavoráveis e posição jurisprudencial. 2019**. Documentário (Curso de Direito) – Escola de Direito - Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

O presente documentário tem como objetivo inicial analisar os reflexos da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, abordando as correntes doutrinárias favoráveis a essa incidência, as desfavoráveis e a jurisprudência mais atualizada até a elaboração do presente trabalho. Nesta toada, o trabalho visa apontar e identificar os principais elementos jurídicos que guarnecem cada corrente, de forma a obter uma visão mais analítica sobre o tema, bem como conhecer as consequências que o abandono afetivo pode causar em um indivíduo que o sofreu. Destarte, o presente documentário visa, também esclarecer certos pontos da Responsabilidade Civil e sua extensão nos casos de abandono afetivo. Busca, assim, uma visão que proporciona um viés mais amplo sobre o tema, de forma que envolva as correntes e diversas posições doutrinárias do Direito que circundam o tema, sejam positivas ou negativas. Forma esta que possibilita uma perspectiva mais extensa do tema e de sua aplicabilidade no atual meio jurídico. Desse modo, a pesquisa utilizada para a elaboração do presente documentário busca desencadear uma visão mais ampla e diferente acerca do tema de abandono afetivo. Assim, busca-se o auxílio da atual jurisprudência como forma de compreensão e aplicação do dano moral nos casos do abandono afetivo direto, o qual deve ser visto de forma cautelosa, noção esta que é amparada e defendida, diretamente, pelo presente trabalho.

Palavras-Chave: Responsabilidade civil. Abandono afetivo. Dano moral. Jurisprudência.

ABSTRACT

The present documentary aims to analyze the reflections of civil liability in cases of affective abandonment, addressing the favorable currents to this incidence, the unfavorable ones and the most updated jurisprudence until the preparation of this. Therefore, the work aims to point and identify the main legal elements that safeguard each current, in order to obtain a more analytical view on the subject, as well as to know the consequences that affective abandonment can cause in a person. Thus, this documentary also aims to clarify certain points of civil liability and its extension in cases of affective abandonment. It seeks, therefore, a vision that provides a broader notion on the subject, so that it involves the currents and various doctrinal positions of the law that surround the theme, whether positive or negative. This form enables a more extensive perspective of the theme and its applicability in the current legal environment. Therefore, the research used to elaborate this documentary seeks to trigger a broader and more different view on affective abandonment. Thus, we seek the help of the current jurisprudence as a way of understanding and applying moral damage in cases of direct affective abandonment, which should be viewed with caution, a notion supported and defended by the present work.

Keywords: Civil Liability. Affective Abandonment. Moral Damage. Jurisprudence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 09
2. DESCRIÇÃO DO OBJETO 11
2.1 Objetivo Geral 11
2.2 Objetivo Específico 11
3. JUSTIFICATIVA 12
4. METODOLOGIA 13
4.1 Tipo de Documentário 13
4.2 Diário de Bordo 13
5. REFERENCIAL TEÓRICO 14
6. DOCUMENTÁRIO " OS REFLEXOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO: CORRENTES FAVORÁVEIS, DESFAVORÁVEIS E POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL 20
6.1 Sumário Executivo 20
6.1.1 Formato 20
6.1.2 Objetivo 20
6.1.3 Viabilidade Econômica 20
6.1.4 Estratégia de Marketing 20
7. CRONOGRAMA DE PRODUÇÃO 22
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS 23
9. REFERÊNCIAS 24
10. REFERÊNCIAS VIDEOGRÁFICAS 26

1. INTRODUÇÃO

Uma série de diagnósticos acerca do mundo contemporâneo é marcada por uma perspectiva que enfatiza a questão de judicialização de responsabilidade civil nos casos decorrentes de abandono afetivo, no tocante à mensuração de indenização, quantum indenizatório, no atual cenário jurídico. Por abandono afetivo entende-se uma espécie de ausência de amor, carinho, afeto e convivência de uma pessoa para com outrem, em razão de grau de parentesco, muito comum entre ascendentes e descendentes, sendo, inclusive, um dos temas mais controvertidos do ramo do Direito de Família.

A responsabilidade civil vem sendo aplicada, neste contexto, com o intuito de reparar o dano sofrido pelo abandonado, tutelando assim a dignidade da pessoa humana. Destarte, o abandono afetivo, suscitado pela teoria do desamor, para os defensores do tema, configura uma espécie de violação dos Direitos Fundamentais do abandonado que devem ser protegidos em razão da afetividade familiar.

Por afetividade familiar entende-se um princípio basilar do Direito de Família que objetiva que toda relação familiar deve ser pautada com amor, carinho, convivência e zelo, significando assim uma forma de ratificar o liame afetivo entre as pessoas envolvidas, proporcionando assim relações mais saudáveis e duradouras no cenário familiar.

Por responsabilidade civil entende-se a obrigação legal ou contratual de reparar um dano causado a outrem, decorrente de fato jurídico, ato ilícito ou negócio jurídico, seja decorrente de dano moral ou material. Surge para o causador o dever de reparação frente a outrem. Por este viés, o instituto jurídico da responsabilidade civil visa resguardar o prejudicado, sua integridade física, moral, até mesmo seu patrimônio, direitos estes inerentes aos da personalidade. Assim, é indispensável à compreensão da existência ou não de dano decorrente do abandono afetivo, como forma de amparar a reparação civil pertinente, o que deve ser demonstrado neste estudo.

Destarte, faz-se necessária análise da corrente jurisprudencial sobre o tema, bem como as correntes doutrinárias, visto que o mesmo ainda não está positivado pelo Direito Brasileiro, sendo aplicável por força de decisões jurisprudenciais. Por

Jurisprudência entende-se o conjunto de decisões reiteradas e aplicadas pelos Tribunais acerca de uma temática específica.

No contexto dos aspectos elencados, muitas questões podem ser articuladas, analisadas, evidenciadas e revistas. Dentre elas: a análise das correntes doutrinárias favoráveis e desfavoráveis à concessão de indenizações determinadas pelo Poder Judiciário, decorrentes de casos de abandono afetivo, bem como a dificuldade na mensuração do valor indenizatório cabível no cenário jurídico prático. Resulta-se, desta maneira, uma dialética necessária acerca da compreensão das diversas vertentes que defendem e criticam o tema, em razão da perspectiva observada decorrente da existência ou não de dano ao abandonado afetivamente.

2. DESCRIÇÃO DO OBJETO

2.1. OBJETIVO GERAL

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar, uma vez verificadas as correntes favoráveis e desfavoráveis sobre o tema, o posicionamento jurisprudencial atual vigente e sua fundamentação acerca da indenização decorrente de dano nos casos de judicialização por abandono afetivo.

2.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) Discorrer sobre o conceito atual de abandono afetivo e seus efeitos;
b) Conhecer as correntes jurídicas doutrinárias favoráveis e desfavoráveis à incidência dos ditames da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo;
c) Identificar e conhecer a posição jurisprudencial mais atual sobre o tema.

3. JUSTIFICATIVA

Diante do exposto, a importância deste trabalho fica evidenciada na necessidade do operador do direito conhecer as correntes doutrinárias favoráveis e desfavoráveis à incidência dos ditames da responsabilidade civil, identificar seus principais argumentos, bem como conhecer o posicionamento jurisprudencial atual e seus pressupostos.

4. METODOLOGIA

4.1 TIPO DE DOCUMENTÁRIO

Haverá a utilização de pesquisa bibliográfica, por meio da consulta em artigos científicos e livros e, a partir daí, coletar ideias e pensamentos de outros autores para desenvolver esse trabalho. Será adotada também o tipo de pesquisa qualitativa, tendo em vista a necessidade da realização de entrevistas, onde os entrevistados poderão se sentir à vontade para dar a sua opinião sobre os assuntos relacionados ao trabalho desenvolvido pelo grupo.

Quanto ao método a ser adotado, será o comparativo, na qual serão analisadas a legislação, a doutrina, a jurisprudência e as entrevistas realizadas na pesquisa qualitativa e, a partir dessas informações, verificar sobre a forma como ocorre os reflexos da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo

Quanto à técnica utilizada, será a da entrevista pessoal, pois, teremos um contato direito com os entrevistados o que possibilitará a coleta de dados e de suas opiniões por meio de perguntas definidas ou semiestruturadas.

4.2 DIÁRIO DE BORDO

Como mencionado no item anterior, o presente trabalho terá como aspecto primário a busca por informações e dados por meio de entrevistas elaboradas e esquematizadas de forma preventiva, visando a excelência e boa qualidade das informações adquiridas. Notadamente, serão entrevistadas as seguintes pessoas, a saber, Desembargador Diaulas Costa Ribeiro (TJDFT), Doutrinadora Maria Berenice Dias, Advogada Dra. Daniele Fabíola Oliveira da Silva Lameira, promotora de justiça Dr. Liz Elainne de Silvério e Oliveira Mendes, Defensor Público Dr. Thiago Almeida Morato Mendonça, Psicólogo Dr. José Vanderlei Santos Rolim e a entrevistada Sra. Jessika Carlany de Albuquerque Silva.

Os entrevistados responderam perguntas acerca do tema relacionado, as quais seguem em anexo ao presente trabalho. As entrevistas seguirão os procedimentos adotados e defendidos pela Universidade Católica de Brasília, bem como da assinatura, por cada entrevistado, do termo de concessão de uso de imagem, atendendo assim todos os requisitos necessários à utilização do material.

5. REFERENCIAL TEÓRICO

Desde os primórdios da humanidade, as pessoas, a partir do momento em que se juntavam para aumentar suas chances de sobrevivência, passaram a adotar regras de convivência de modo que pudessem viver em harmonia. Esse ciclo nunca parou, mas continua até os dias atuais se desenvolvendo e modernizando, sempre com o escopo maior de construir uma sociedade mais justa.

Um dos institutos jurídicos que foi criado nesse processo civilizatório é o da responsabilidade civil. Nesse sentido, a seguinte explanação:

> Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano (GONÇALVES, 2012, p. 21).

Em outras palavras, é através da responsabilidade civil que será reestabelecido uma harmonia, a qual antes fora afastada por uma ação indevida, trata-se do *status quo ante*. Sobre o tema, Maria Helena Diniz nos ensina que:

> A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma, praticado, por pessoa por quem ela responde, posa alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2015, p.35).

O assunto responsabilidade civil é regulamentado pelo Código Civil Brasileiro, o qual, em regra, adotou a teoria subjetiva, a qual prevê a necessidade de culpa para que haja a incidência da responsabilidade, ou seja, só haverá a obrigação de indenizar, se houver prova de culpa. Contudo, há no ordenamento jurídico brasileiro, previsões de obrigação de reparar, mesmo sem a presença da culpa, porém em casos bem específicos com previsão legal.

Circundando o instituto da responsabilidade civil, tem-se a figura do ato ilícito, primordial para configuração daquele, nos termos do art. 186 do CC/02. Verifica-se, então, que, em regra, o ato ilícito pode ser cometido por uma ação ou omissão, desde que voluntária, de modo que cause uma violação ao direito de outrem e um dano.

Superados tais conceitos, faz-se imperioso, para o estudo da responsabilidade civil, o mandamento legal cogente que traz em seu bojo a obrigação da reparação, trata-se do art. 927 do Código Civil que diz que:

> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
> Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Conforme dito, tal dispositivo impõe ao Direito Brasileiro a obrigatoriedade da reparação sempre que um ato ilícito, comissivo ou omissivo, violar direito e causar dano a outrem, de forma a restaurar o equilíbrio anterior. No parágrafo único, observa-se que o ordenamento pátrio permite, ainda que de forma residual, a possibilidade da incidência da responsabilidade civil sem a presença da culpa, porém apenas em casos excepcionais previstos em lei ou devido à natureza da conduta humana e seus riscos peculiares, trata-se da responsabilidade objetiva.

Revisando todo ensinamento supracitado, depreende-se que o instituto da responsabilidade civil vai incidir quando alguém, através de uma ação ou omissão, dolosa ou culposa, violar o direito de outrem e causar-lhe dano, seja material ou moral, estando obrigado a reparar o ofendido, que, por sua vez, poderá acionar o poder Judiciário, através de uma ação indenizatória, para fins de garantir seu *status quo ante.*

Diante do exposto, podemos adentrar no âmago do trabalho em questão e refletirmos sobre o seguinte questionamento: há a incidência dos reflexos da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo. Tal questionamento surge diante da realidade atual brasileira, a qual, a cada dia que passa, é mais comum encontrar pretensão judicial de filhos que dizem ter sofrido abandono afetivo, sob a alegação que, devido essa falta de amor e de afeto, danos psíquicos lhes foram causados, portanto merecem uma indenização para reparação.

O imbróglio acima é causador de discussão na doutrina e jurisprudência brasileira, pois, como visto, para a incidência da responsabilidade civil deve haver um ato ilícito e um dano, resta saber se essa falta de afeto seria um ato ilícito e se tal omissão gera efetivamente um dano indenizável. De fato, não há no

ordenamento jurídico nenhum dispositivo que obrigue uma pessoa a dar afeto ou carinho à outra.

No que tange ao abandono afetivo, a alegação é que o dano causado é psíquico, uma espécie de dano moral, uma ofensa à própria dignidade humana. Nas palavras de Souza (2008, p. 1), o dano moral “seria uma perturbação da tranquilidade psíquica da pessoa, um evento que aflige sua paz emocional, afetiva, sua dignidade, imagem ou honra, sendo plausível afirmar, que o abandono afetivo configura dano moral". A norma cogente que tem o condão de impor o afeto decorre da própria Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, pois tal dispositivo assegura à criança e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito de ter convivência familiar, de forma que o abandono afetivo violaria tal mandamento, sendo passível de indenização.

Para a doutrina majoritária, acompanhada principalmente pela ilustríssima Maria Berenice Dias, é possível a reparação civil, utilizando como argumentos os princípios norteadores de nosso ordenamento jurídico, dentre os quais podemos citar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o princípio implícito da afetividade, bem como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. *In verbis*:

> O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever**.** Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida” (DIAS, 2015, p. 47).

Por outro lado, a corrente desfavorável prega pela impossibilidade da reparação civil, sob o argumento que a reparação pecuniária do abandono afetivo provocaria uma “monetarização do amor”. Nesse diapasão, Schuh (2006, p.75) leciona que “[...] a simples indenização poderá representar um caráter meramente punitivo, reafirmando, cada vez mais, o quadro de mercantilização nas relações familiares.”

Afim de fomentar, merece menção outra disposição de Lizete Schuh (2006), a qual diz que:

> É dificultoso cogitar-se a possibilidade de determinada pessoa postular amor em juízo, visto que a capacidade de dar e de receber carinho faz parte do íntimo do ser humano, necessitando apenas de oportunidades para que aflore um sentimento que já lhe faz parte, não podendo o amor, em que pese tais conceitos, sofrer alterações histórico-culturais, ser criado ou concedido pelo Poder Judiciário (SCHUH, 2006, p. 67-68).

Noutro Giro, essa corrente defende que a infração dos encargos decorrentes do poder familiar encontra sanção prevista dentro do próprio direito de família, não necessitando, portanto, impor uma indenização como forma de penalização.

Por fim, outro argumento utilizado, diz respeito ao fato de que a propositura de ação de reparação civil afetaria ainda mais a relação paterno-filial, prejudicando a convivência familiar. Por isso é que os próprios adeptos da responsabilização civil nos casos de abandono afetivo destacam que esta análise deve ser feita de forma prudente e contextualizada, a fim de evitar a quebra do vínculo afetivo, porventura, ainda existente entre pai e filho. Neste sentido, assevera Castelo Branco que:

> A particularidade que cerca a relação paterno-filial, eis que fundada essencialmente na afetividade entre os sujeitos que dela participam, não permite a aplicação integral dos princípios que regem a responsabilidade civil. Logo, mesmo no campo específico do dano moral, cabe aferir em que medida o comportamento adotado foi capaz de romper os eventuais laços de afeto entre pais e filhos, uma vez que a admissibilidade da reparação não pode servir de estopim a provocar a desagregação da família ou o desfazimento dos vínculos que devem existir entre os sujeitos daquela relação (CASTELO, 2006, p. 117-118).

A jurisprudência sobre o tema também vem sofrendo modificações, nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim decidiu:

> Não há amparo legal, por mais criativo que possa ser o julgador, que assegure ao filho indenização por falta de afeto e carinho. Muito menos já passados mais de quarenta anos de ausência e descaso. Por óbvio, ninguém está obrigado a conceder amor ou afeto a outrem, mesmo que seja filho. Da mesma forma, ninguém está obrigado a odiar seu semelhante. Não há norma jurídica cogente que ampare entendimento diverso, situando-se a questão no campo exclusivo da moral, sendo certo, outrossim, que, sobre o tema, o direito positivo impõe ao pai o dever de assistência material, na forma de pensionamento e outras necessidades palpáveis, observadas na lei (RIO DE JANEIRO, 2004)

Contudo, o caso mais emblemático, anos mais tarde, com uma demanda judicial semelhante, chegou ao Superior Tribunal de Justiça na forma de um recurso

especial, distribuído à Ministra Nancy Andrighi que reconheceu o abandono afetivo e decidiu pela manutenção da indenização reparatória de dano.

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.
> 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
> 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
> 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
> 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
> 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
> 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
> 7. Recurso especial parcialmente provido.
> (BRASIL, 2012).

Um dos casos que será comentado de maior saliência neste trabalho, refere-se ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios (TJDFT) em sede de apelação cível, no qual a 8ª Turma Cível reconheceu o cabimento da reparação de danos morais em razão da ausência do pai na vida de sua filha.

O Egrégio Tribunal reconheceu o emprego do *dano in re ipsa* no caso ora julgado que significa a menção e interpretação de dano presumido, o que significa que de forma excepcional o dano moral não depende de comprovação pelo prejudicado para a configuração e concessão do dano moral. Isto significa que no ditame jurisprudencial a comprovação de abalo e lesão psicológica da vítima do abandono não corrobora, por boa parte da jurisprudência, um requisito probatório essencial para a configuração da indenização ora comentada.

> A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. Também para eles, "O sonho é o recurso do vidente que nele se refugia a fim de ganhar forças para afrontar o sentido do futuro." (Fernando Gil, Op. cit.). Também eles afrontam o sentido do futuro e sonham o sofrimento, a angústia e a dor causados pelo desamor do pai que partiu às tontas, quando as malas não estavam prontas e a conta não estava em dia. (...) Não há dúvidas. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável. (...) Por essa razão, o dano moral decorrente do abandono afetivo não depende de perícia, não depende do futuro nem do passado, tampouco depende de resultado negativo na existência filial no presente. O dano é in re ipsa, 'traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação.' (...) Anoto que a ação foi ajuizada quando a autora completou 18 anos, 10 meses e 20 dias de abandono. O último encontro entre pai e filha, em 2001, quando ela contava dois anos de idade, não passou de uma visita feita pela ex-companheira e suas duas filhas ao apelante, no interior de São Paulo, onde ele já havia constituído outra família, como prova a fotografia juntada com a contestação (fl. 80), destacando-se a legenda aposta à mão. Até 28 de março de 2019, data da conclusão do julgamento deste recurso, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias (ou 1.107 semanas). Por fim, foram 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. A indenização não é, por tudo isso, absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R$ 50.000,00 equivalem, no caso, contados, ininterruptamente, desde o nascimento da autora, a R$ 3,23 por dia e a R$ 3,23 por noite. Ainda que a indenização tenha sido estabelecida em valor fixo e não em dias e noites, e que esses cálculos não tenham a precisão do tempo contado por um relógio atômico, porque não se sabe o dia exato do início do abandono, não havendo dúvida, contudo, de que foi logo depois do nascimento da autora, esses números apenas ilustram a proporcionalidade e a razoabilidade do valor fixado, que deve ser mantido em R$ 50.000,00, atualizados pelo INPC e juros de 1% ao mês, incidentes da data do arbitramento. (DISTRITO FEDERAL, 2019).

Dessa maneira, constata-se que uma corrente doutrinária entende que não é possível cobrar amor e nem afeto de qualquer pessoa, pois não haveria nenhum mandamento legal que impusesse tal obrigação, logo estaria, de pronto, afastada qualquer hipótese de incidência dos reflexos da responsabilidade civil.

Em contrapartida, há jurisprudência mais atualizada sobre o tema que entende que é plenamente possível a incidência da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo, sob a alegação de que amar é faculdade, mas cuidar é dever jurídico, de forma que a inobservância desse mandamento implica na ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Defende que a norma cogente estaria prevista na própria Constituição Federal de 1988. Portanto, comprovado o dano psíquico, oriundo do abandono, surge a obrigação de reparação.

6. DOCUMENTÁRIO " OS REFLEXOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ABANDONO AFETIVO: CORRENTES FAVORÁVEIS, DESFAVORÁVEIS E POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL".

6.1 SUMÁRIO EXECUTIVO

6.1.1 FORMATO

Documentário de __min25--__seg, gravado na câmera Canon 6D (full HD 1920X1080 em 30fps) e Canon 60D (full HD 1920X1080 em 30fps). Áudio em microfone de lapela Rode Smartlav. Edição feita no Adobe Premiere CC e Adobe After Effects CC.

6.1.2 OBJETIVO

O presente documentário pretende demonstrar para a sociedade os reflexos da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo, se há a possibilidade ou não de demandar judicialmente uma indenização por algum tipo de dano que este abandono possa vir causar. Neste passo, acanha-se o trabalho em apresentar a divergência doutrinária sobre o tema, bem como a jurisprudência atual.

6.1.3 VIABILIDADE ECONÔMICA

O documentário tem como público alvo, acadêmicos, operadores do direito e o público em geral, interessados em saber as especificidades da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo. O fim maior da responsabilidade civil é ressarcir à parte aquilo que lhe foi lesado, isso se dá através de uma cobrança de indenização que vai variar de acordo com o dano gerado. O documentário busca entender como é possível processar essa ação judicial, evidenciando aquilo que precisa haver em sua instrução.

6.1.4 ESTRATÉGIA DE MARKETING

Serão convidados os componentes do corpo docente, assim como alunos do curso de direito, entre outros convidados que tenham interesse no âmbito do direito tributário para a apresentação do documentário em banca.

Será utilizada como divulgação a fixação do edital de publicidade das bancas nos murais do campus I e II da Universidade Católica de Brasília, bem como redes sociais.

7. CRONOGRAMA DE PRODUÇÃO

O presente trabalho seguiu o seguinte cronograma:

ATIVIDADE Mês/Ano	**JUL/ 2019**	**AGO/ 2019**	**SET/ 2019**	**OUT/ 2019**	**NOV/ 2019**	**DEZ/ 2019**
Pesquisa e Produção						
Elaboração do Roteiro						
Filmagem						
Decupagem						
Editoração do Documentário						
Depósito do Trabalho						
Defesa/Exibição do Documentário						

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apreciado, o presente documentário alcança o objetivo de transpassar ao leitor uma breve elucidação quanto ao tema proposto. Haja vista que o abandono afetivo é uma realidade na vida dos brasileiros.

Com as informações abordadas, verifica-se que há uma divergência doutrinária em torno do tema, de forma que uma corrente entende ser possível uma ação de indenização por dano moral causado por abandono afetivo, tendo em vista que o cuidar dos filhos é um mandamento constitucional e, de outro lado, outra corrente que entende isso não ser possível, sob a alegação que o amor não pode ser imposto, bem como não pode ser mensurado a ponto de ser buscado em uma ação indenizatória.

O documentário trouxe o caso real de uma autora de uma ação cível, que buscou uma indenização por dano moral causado por abandono afetivo. A autora obteve uma sentença em que seu genitor foi condenado ao pagamento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A sentença foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, após apelação do réu, o que evidencia uma posição jurisprudencial favorável aos reflexos da responsabilidade civil em casos de abandono afetivo.

As entrevistas com os operadores do direito, dos diversos cargos, possibilitam entender aquilo que deve ser evidenciado em caso de uma ação judicial desse tipo, bem como entender, na visão da psicologia, o dano que o abandono afetivo pode vir causar em uma pessoa. Foi possível também conhecer um relato pessoal de uma entrevistada, que vivenciou na prática as agruras de um processo desse gênero, o que permite enxergar o lado humano de quem sofre na pele o abandono afetivo.

Por fim, verifica-se que, à luz da jurisprudência atual, o abandono afetivo pode vir a ser indenizado, através de uma ação cível, e que o dano moral causado por ele é presumido (*in re ipsa*), pois não se faz necessário ser comprovado para configurar a responsabilidade civil daquele que manteve uma conduta omissa no cuidado com o filho.

9. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme Assis de. **O valor do amor.** Disponível em: http://www.mundodosfilosofos.com.br/guilherme23.htm. Acesso em: 20 ago. 2019.

BARROS, Fernanda Otoni de**. Do direito ao pai.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano moral no Direito de Família.** São Paulo: Método, 2006.

BRASIL, **Código Civil. Organização de Sílvio de Salvo Venosa.** São Paulo: Atlas, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Organização de Alexandre de Moraes. 16. ed. São Paulo: atlas. 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1159242/SP.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf. Acesso em: 15 out. 2019

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano Moral no Direito de Família.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias***.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ. Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** 8ª turma cível. *Apelação Cível nº 20160610153899*. Relator: Desembargador Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 2019. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/694440470/20160610153899-df-0015096-1220168070006/inteiro-teor-694440540?ref=juris-tabs. Acesso em: 19 set. 2019.

GONÇALVES Carlos Roberto**. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil.** v. 4. São Paulo: Saraiva, 2016.GONÇALVES Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2017.

POZZOLI, Lafayette. **Cultura Dos Direitos Humanos.** *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 40, n.159, jul./set. 2003

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido.** *Revista Brasileira de Direito de Família***.** Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 35, abr./maio 2006.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido.** *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, v. 8, n. 35, abril/maio 2006.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores.** 2012.238 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de São Paulo.

Redação científica*:* **a prática de fichamentos, resumos, resenhas.** MEDEIROS, João Bosco. 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2014

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 4ª câmara cível. **Apelação Cível nº 2004.001.13664. Relator: Desembargador Mário dos Santos Paulo, Rio de Janeiro, 2004.** Disponível em: http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx. Acesso em: 15 out.2019.

10. REFERÊNCIAS VIDEOGRÁFICAS

BRASIL, Código Civil. **Organização de Sílvio de Salvo Venosa.** São Paulo: Atlas, 1993.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 8ª turma cível. **Apelação Cível nº 20160610153899. Relator: Desembargador Diaulas Costa Ribeiro. Brasília, 2019.** Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/694440470/20160610153899-df-0015096-1220168070006/inteiro-teor-694440540?ref=juris-tabs. Acesso em: 19 set. 2019.

Universidade
Católica de Brasília

Campus I - QS 07 – Lote 01 – EPCT – Águas Claras – Brasília – DF CEP: 71966-700 - (61) 3356-9000
Campus Avançado Asa Norte - SGAN 916 Módulo B Avenida W5 - CEP: 70790-160 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3448-7134
Campus Avançado Asa Sul - SHIGS 702 Conjunto 2 Bloco A - CEP: 70330-710 - Brasília/DF - Telefone: (61) 3226-8210